



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.723631/2010-89
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3302-005.574 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS
Recorrentes C I L COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2006

TEORIAS DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA E DA
DESCOBERTA INEVITÁVEL.

As planilhas apreendidas foram fundamentais para a fiscalização evidenciar tanto a cobrança de custos financeiros como a concessão de “descontos comerciais”, visto que sem as provas contaminadas pela ilegalidade, essa descoberta não seria “inevitável”, ou seja, não é plausível que seriam descobertas sem os elementos maculados pela ilegalidade, razão pela qual neste caso a teoria dos frutos da árvore envenenada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Jorge Lima Abud e Paulo Guilherme Déroulède, que davam provimento parcial a ambos. Designado o Conselheiro Raphael Madeira Abad para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Déroulède.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, formalizando a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados na importação e Contribuições referentes ao PIS e da COFINS incidentes na importação, acrescidos de juros de mora e multa de ofício qualificada, além de multa do Imposto de Importação e multa do Imposto sobre Produtos Industrializados, totalizando R\$ 14.328.011,21.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS

A fiscalização apurou que a empresa CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA atuou como verdadeiro comprador em todas as operações comerciais analisadas pela presente ação fiscal, sem estar habilitada para operar no comércio exterior.

Aduz ainda a fiscalização que a empresa agiu em conluio com a empresa COTIA TRADING S/A, num esquema de simulação que contou também com serviços de empresas ligadas ao GRUPO MAM, ocultando os reais personagens da operação de comércio exterior.

Evidencia a fiscalização que o esquema fraudulento também promoveu o subfaturamento, observado em quase todas as importações analisadas.

O presente auto de infração exige as penalidades decorrentes da infração de Entregar a Consumo ou Consumir mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente e os tributos decorrentes da prática de subfaturamento acompanhados de seus acréscimos legais.

Para tanto, foram autuados os seguintes contribuintes solidários:

- CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 24.073.694/0001-55; e
- COTIA TRADING S/A, CNPJ: 72.891.955/0001-97.

A empresa CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA foi intimada do presente auto de infração, via Aviso de Recebimento, em 03/12/2010 (folhas 775).

A empresa CIL apresentou sua impugnação em 27/12/2010, de folhas 780 à 804.

A empresa COTIA TRADING foi intimada do presente auto de infração, via Aviso de Recebimento, em 06/12/2010 (folhas 776).

A empresa COTIA TRANDING apresentou sua impugnação em 30/12/2010, de folhas 820 à 837.

Em 03 de março de 2011, através do Acórdão nº 33.062, a 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Recife, por maioria de votos, julgou procedente em parte a impugnação, reconhecendo a sujeição passiva apenas para a empresa Cotia Trading S.A, real importadora, mantendo a multa qualificada e excluindo do crédito tributário das demais multas, por ocorrência de *bis in idem*.

Houve recurso de ofício.

A empresa CIL foi cientificada da Decisão da Delegacia Regional de Julgamento, em 24/09/2011 (folhas 939), via Aviso de Recebimento.

A empresa COTIA TRANDING foi cientificada da Decisão da Delegacia Regional de Julgamento, em 26/09/2011 (folhas 941), via Aviso de Recebimento.

Em 25/10/2011, a empresa COTIA TRANDING ingressou com RECURSO VOLUNTÁRIO junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, apresentando suas razões de folhas 943 a 964.

Foi alegado que:

- ✓ A arguição de preliminar de decadência parcial do auto de infração;
- ✓ A arguição de que como as provas trazidas aos autos são ilícitas para comprovar a existência de prática dolosa tendente a modificar as características essenciais do fato gerador, entende a ora Recorrente, que as mesmas provas também são ilícitas para demonstrar e comprovar a existência de subfaturamento tendente a manter a cobrança da diferença entre o valor do IPI, PIS/importação e COFINS/Importação devido e o respectivo recolhimento a menor efetuado, acrescido de multa e juros;
- ✓ A arguição de que sequer restou comprovada a existência de subfaturamento;
- ✓ A arguição de que a Recorrente não elaborou nem sabia da existência de faturas com supostas irregularidades, pois tais documentos foram elaborados pelo exportador, e não pela Recorrente, que apenas importou tais produtos, não tendo como nem porque duvidar das informações ali constantes, pois não negociou tais mercadorias;
- ✓ A arguição de inobservância do procedimento de valoração aduaneira;
- ✓ A arguição de inaplicabilidade da pretendida responsabilidade tributária da empresa COTIA TRANDING sobre as obrigações da empresa CIL.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou CONTRA RAZÕES, de folhas 995 a 1.039 do processo digital, solicitando no PEDIDO que fosse acolhida a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos ao órgão de primeira instância para que fosse proferida nova decisão, sem os vícios apontados acima. No mérito, pugna para que fosse negado provimento ao recurso da Cotia, bem como seja dado provimento ao recurso de ofício.

Em 25 de setembro de 2013, a 2ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, através da Resolução nº 3102-000.287, baixou os autos em diligência para que a Fiscalização respondesse, em parecer fundamentado, às seguintes questões:

- 1) Identifique e relacione os documentos obtidos a partir de fonte independente, ou seja, independentemente da autorização consubstanciada no Mandado de Busca e Apreensão e dos documentos e arquivos magnéticos apreendidos em seu cumprimento.
- 2) Especifique a relação entre os documentos elencados no item 1 e a acusação que recai sobre os devedores, principal e solidários.

Após que fosse concedido o prazo de trinta dias para que as Recorrentes, principal e solidária, apresentassem suas considerações, se assim desejassem.

A autoridade preparadora se manifestou de folhas 1.136 a 1.147 do processo digital.

Regularmente intimada, a empresa COTIA TRANDING se manifestou de folhas 1.233 a 1.246 do processo digital.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jorge Lima Abud - Relator.

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrentes tiveram ciência da decisão de primeira instância em 24 e 26 de setembro de 2011, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário - apresentando a empresa COTIA TRANDING recurso voluntário em 25 de outubro de 2011.

Da controvérsia.

A matéria divergente diz respeito aos seguintes pontos:

- As provas trazidas aos autos são ilícitas para comprovar a existência de prática dolosa tendente a modificar as características essenciais do fato gerador;
- A decadência parcial do auto de infração;
- A empresa CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA atuou como verdadeiro comprador em todas as operações comerciais analisadas pela presente ação fiscal, sem estar habilitada para operar no comércio exterior;
- Essa empresa agiu em conluio com a COTIA TRANDING S/A, num esquema de simulação;
- Que o esquema fraudulento também promoveu o subfaturamento, observado em quase todas as importações analisadas pela presente ação fiscal.

▣ AS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS TIDAS COMO ILÍCITAS

Consta do Relatório de Procedimento Fiscal que:

- a) “...os elementos utilizados nesta fiscalização são decorrentes, em sua maior parte, de documentos e arquivos apreendidos em 16 de Agosto de 2006 pela Polícia Federal em cumprimento de diversos Mandados de Buscas e Apreensões (MBA emitidos pela Justiça Federal em Paranaguá/PR...” (fl.36 - destacou-se);
- b) “A OPERAÇÃO DILÚVIO consiste em um conjunto de procedimentos dotados pela Polícia Federal e pela Receita Federal, devidamente amparados por autorizações judiciais, com vistas a identificar as pessoas e empresas envolvidas na prática de fraudes aduaneiras e tributárias cometidas pelo Grupo MAM” (fl. 4 - destaque no original); e
- c) “Os elementos apreendidos durante a operação foram todos remetidos a Curitiba/PR, tendo sido imediatamente disponibilizados à Receita Federal, pela Justiça Federal daquela cidade, para fins de procedimentos fiscais. A Equipe Especial de Análise e Preparo de Ação Fiscal, constituída para esta finalidade, procedeu à triagem e seleção de documentos e arquivos magnéticos de interesse fiscal, assim como à formalização de dossiês para serem remetidos às unidades de fiscalização através de Representações Fiscais. Foi deste trabalho que resultou a Representação Fiscal aludida na introdução deste Relatório, acarretando o início dos procedimentos fiscais levados a efeito nas fiscalizadas”

Por contraponto, elege-se o seguinte fragmento do Recorrente:

À míngua de elementos concretos para a realização da sindicabilidade dos procedimentos realizados no bojo da propalada “Operação Dilúvio”, os quais a ora impugnante desconhece por completo, não há como proceder ao exame da licitude no conjunto probatório coligido aos autos, quando perscrutado à luz dos direitos individuais consagrados nos incisos X, XI e XII, do artigo 5º da Constituição Federal. A impossibilidade de se averiguar se os elementos de prova produzidos pela “Operação Dilúvio” são compatíveis com o texto constitucional gera como consequência direta a inadmissibilidade de sua utilização no presente procedimento fiscal.

Por outro lado, admitindo-se, por hipótese, que as requisições de busca e apreensão foram adequadamente requeridas a órgão competente do Poder Judiciário, e que este as deferiu na exata extensão horizontal e vertical em que solicitadas; ou, admitindo-se, em tese, que as diligências realizadas para cumprimento dos mandados foram executadas em total respeito às ordens judiciais, e que o material levantado em tais procedimentos são os mesmos que foram compartilhados com a Receita Federal, mesmo assim resta uma questão a ser analisada: Em qual ato formal foi materializada a requisição feita pela Receita Federal à Justiça Federal da Subseção judiciária de Paranaguá, com vistas a obter o compartilhamento do acervo documental e arquivos colhidos pela Polícia Federal no curso da “Operação Dilúvio”. E mais, qual ato judicial autorizou esse compartilhamento para fins de procedimentos fiscais. Em verdade, tais atos não existem, ou, se existentes, não constam nos presentes autos.

É dizer, tanto a requisição quanto a autorização judicial dada pela autoridade judiciária competente são atos pressupostos para o compartilhamento legítimo dos documentos e arquivos apreendidos pela Polícia Federal durante a “Operação Dilúvio”. A inexistência desses atos tem como consequência a inadmissibilidade de sua utilização como elementos de prova no presente procedimento fiscal. São, portanto, provas obtidas ou compartilhadas ilicitamente, sem prévio e imprescindível controle e autorização judiciais.

(Grifo e negrito nossos)

Nesse diapasão, o Voto de lavra do Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Processo nº 10830.720919/2008-60:

Nessa esteira, com vistas à compreensão do alcance da decisão que decretou a nulidade parcial das provas, este Relator consultou o sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e obteve cópia da sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 2007.70.00.011106-2/PR. Da referida decisão extrai-se o seguinte excerto[2]:

"A despeito de este juízo ter considerado inicialmente válidas as interceptações telefônicas realizadas nos primeiros sessenta dias

da medida, o parquet apontou a impossibilidade de separação das provas colhidas, nos moldes pretendidos. Isso porque foram os elementos colhidos em todo o período em que perduraram as interceptações, analisados em conjunto, que deram suporte às medidas de busca e apreensão posteriormente deferidas que, por sua vez, deram ensejo à colheita de elementos representativos da materialidade do crime de descaminho e de falsidade ideológica, tais como notas fiscais e dados armazenados em computadores.

A esse respeito, colhe-se da manifestação ministerial:

‘Sem as provas conseguidas através da interceptação, não seria possível a obtenção dos mandados de busca e apreensão; sem as provas carreadas aos autos com o cumprimento destes, não seria possível a apreensão, para dizer o mínimo, de centenas de milhares de notas fiscais/computadores contendo os verdadeiros preços das mercadorias descaminhadas; sem a análise destes, pela Receita Federal, em conjunto com os inúmeros e-mails interceptados, os laudos que acompanham as denúncias não teriam sido produzidos. Insistindo; a pretendida separação é impossível.

Dessa forma, tem-se que até mesmo naqueles casos em que houve constituição do crédito tributário, esta se deu com suporte em prova eivada pelo vício da ilicitude, não podendo subsistir, ante a aplicação da "teoria dos frutos da árvore envenenada" (art. 157, §1º, CPP).

(Grifo e negrito nossos)

Toma-se como ponto de partida para a presente análise, que poderá vir a determinar a sorte da ação fiscal, os dois quesitos formulados pela Resolução nº 3102-000.287, de 25 de setembro de 2013, sobretudo a testilha referente à identificação dos documentos e arquivos magnéticos obtidos independentemente da autorização consubstanciada no Mandado de Busca e Apreensão.

O primeiro parágrafo do Relatório de Diligência Fiscal - folhas 1.136 do processo digital - sintetiza com precisão essa tarefa, nos seguintes termos: “*analisem as provas colacionadas aos autos e segreguem, além das interceptações em si, os elementos que na sua opinião, não possuam nexo de causalidade com as interceptações ou, ainda que possuam, poderiam ser enquadradas como fonte independente daquela declarada nula*”. Que seja “*elaborado parecer conclusivo elencando os elementos de prova que a autoridade considera não maculados e a razão pela qual os considera regularmente produzidos, sendo ponto de partida para tanto as interceptações realizadas no período de 60 dias, consideradas válidas pelo Poder Judiciário*”.

Cabe salientar que não foi toda a interceptação telefônica e telemática que foi considerada ilegal pela Justiça, pelo contrário, apenas parte desse procedimento foi assim considerado. Desta forma, temos um período de 60 (sessenta) dias em que houve interceptações regularmente autorizadas e aceitas pelo Poder Judiciário. Durante esse período, pela frequência com que o Grupo MAM atuava, podemos inferir que foi obtida uma enorme quantidade de informações relativas à ação criminosa que estava sendo praticada por ele e pelas empresas a ele vinculadas.

digital: Assevera o Relatório de Diligência Fiscal - folhas 1.137 e 1.138 do processo

Considerando as descrições dessas operações, efetuadas no Capítulo 7 do Relatório de Auditoria (fls. 723 a 772), com todos os detalhes que lhes são inerentes (em combinação com o perfil das empresas envolvidas, descrito no item 2.3 do Relatório, às fls. 689 a 696), englobando a atuação da Cotia Trading, da CIL e das outras empresas mencionadas, interligadas entre si, mesmo que desprezásemos a importância dos elementos probatórios obtidos a partir das interceptações telefônicas e telemáticas consideradas ilegais, restariam ainda explícitos, de maneira inequívoca e suficientemente clara, elementos caracterizadores dos ilícitos apontados.

Diversos são os documentos, incorporados ao Processo nº 10480.723631/2010-89, comprobatórios dessas fraudes, constatadas em 19 (dezenove) operações de importação. Primeiramente, os próprios extratos das Declarações de Importação - DI's que promoveram essas operações denunciam antecipadamente os ilícitos apontados no Relatório, quando, em seus Dados Complementares e nas descrições detalhadas das mercadorias, a importadora (Cotia) deixa claro que todos os produtos importados já estavam pré-destinados a um cliente específico (CIL), a despeito de se tratarem de operações de importação por conta própria. Os produtos seriam incorporados aos estoques da Cotia "para posterior venda no mercado interno, a princípio, ao promissário comprador CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA..."

Os documentos instrutivos das DI's, tais como as Invoice's emitidas pela System Trade Corporation em favor da Cotia e os conhecimentos de carga correspondentes, fazem referência explícita às Invoice's produzidas pela IN-TIME Shipping Logística Ltda. Todos esses documentos poderiam ser fornecidos pela própria Cotia, quando intimada numa operação de fiscalização corriqueira, uma vez que ela mesma, direta ou indiretamente, faz referência a eles nas DI's. Ademais, são documentos próprios de instrução do despacho aduaneiro de importação.

Não obstante a contenda que se instaura, é mister invocar as prerrogativas atribuídas à fiscalização e o ônus do sujeito passivo em atendê-las, em especial a apresentação de todos os livros, documentos ou arquivos magnéticos ou assemelhados, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade por ele exercida, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 94 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 e do Artigo 34 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Face a essas prerrogativas, este Relator cinge sua análise em quatro cenários:

- 1) O rol de documentos apreendidos nos estabelecimentos no Brasil;

- 2) O rol de documentos apreendidos em Miami/EUA;
- 3) O rol de e-mails apreendidos;
- 4) O rol de arquivos eletrônicos apreendidos.

- O rol de documentos apreendidos

Acolhendo na íntegra a preciosa contribuição do Relatório de Diligência Fiscal - folhas 1.138 do processo digital, entende-se que o rol de documentos apreendidos, que documentam as operações de importação e consequente revenda da mercadorias no mercado interno, poderiam ter sido obtidos através de um simples e rotineiro procedimento fiscal, no curso de uma fiscalização ou até mesmo de uma diligência, sobretudo por terem sido encontrados nos estabelecimentos comerciais dos envolvidos.

É de se salientar que alguns documentos/informações, como os extratos das Declarações de Importação, poderiam ser obtidos pelo Fisco através dos seus próprios sistemas informatizados, como o SISCOMEX, num simples processo de consulta.

Portanto, esses documentos seriam obtidos pela fiscalização a despeito de qualquer ordem judicial.

Para tanto, invoca-se o Habeas Corpus Nº 242.750 - DF (2012/0100908-6), da lavra do Ministro Campos Marques: do Superior Tribunal de Justiça. Diz a Ementa:

4. A jurisprudência desta Corte tem orientação no sentido de que os documentos e livros que se relacionam com a contabilidade de empresa não estão protegidos por nenhum tipo de sigilo e são, inclusive, de apresentação obrigatória por ocasião das atividades fiscais.

5. A apreensão de documentos pela administração fazendária tem respaldo legal e na jurisprudência desta Corte.

- O rol de documentos apreendidos em Miami/EUA

Também se acolhe a contribuição do Relatório de Diligência Fiscal - folhas 1.145 do processo digital, onde é informado que esses documentos foram apreendidos em Miami, Estados Unidos, onde a justiça brasileira não teria sequer a prerrogativa de ordenar uma ação de busca e apreensão, tendo sido os trabalhos conduzidos, portanto, em decorrência de apoio recebido daquele Estado estrangeiro.

Portanto, esses documentos foram obtidos pela fiscalização a despeito de qualquer ordem judicial.

- O rol de e-mails apreendidos.

Quanto a este segmento, este Relator apresenta sua divergência em relação à posição do Relatório de Diligência Fiscal - folhas 1.145 do processo digital. Isso porque um e-mail, mensagem eletrônica trocada entre dois ou mais internautas, **não pode ser considerado um documento de mesma essência daqueles referidos** pelo artigo 94 da Lei nº 4.502 e pelo artigo 34 da Lei nº 9.430.

Essa distinção é pautada pelo inciso XII, do artigo, 5º da Constituição Federal, na medida em que o Constituinte originário exigiu ordem judicial para sua violação e sob esse mandamento este voto irá se pautar.

Veja que esse ponto é crucial e merece especial atenção na análise até aqui empreendida. Os argumentos que embasam o Relatório de Diligência Fiscal, até agora irrepreensíveis na opinião deste Relator, encontram aqui um obstáculo intransponível oriundo do TÍTULO II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal.

O zelo quanto ao Erário não pode subverter um mandamento constitucional. É nítido que o inciso XII, do artigo, 5º da Constituição coloca a correspondência de dados, entre eles a troca de e-mails, em uma categoria distinta daquela alcançada pelo artigo 94 da Lei nº 4.502 e pelo artigo 34 da Lei nº 9.430.

Toma-se assim como parâmetro o período de 60 (sessenta) dias em que houve interceptações regularmente autorizadas e aceitas pelo Poder Judiciário. Passado esse prazo, os e-mails trocados não serão aceitos e as provas dessa natureza desconsideradas.

Para tanto, a diligente autoridade preparadora indicou os e-mails trocados após o período de 60 (sessenta) dias em que houve interceptações regularmente autorizadas e aceitas pelo Poder Judiciário, às folhas 1.146 do processo digital.

- O rol de arquivos eletrônicos apreendidos.

Para essa abordagem, inicia-se com a seguinte Ementa:

A proteção a que se refere o art.5º, XII, da Constituição, é da comunicação 'de dados' e não dos 'dados em si mesmos', ainda quando armazenados em computador. (voto no MS 21.729, Pleno do Supremo Tribunal Federal, 5.10.95, redação Ministro Néri da Silveira - RTJ 179/225, 270).

Nessa toada, cita-se o RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 418.416-8/SC, onde os ministros do Supremo, que acompanharam o voto do relator Sepúlveda Pertence, entenderam que os dados guardados no computador são documentos da mesma natureza dos documentos de papel guardados nos arquivos de aço do escritório e se forem encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade por ele exercida, como é o caso que se apresenta, se enquadram na letra do artigo 34 da Lei nº 9.430, sendo assim de exibição obrigatória pelo contribuinte à autoridade fiscal.

E sob esses critérios seguirá o presente voto.

☐ OS FATOS QUE EMBASAM A PRESENTE AÇÃO FISCAL

- Do *modus operandi*.

- Participantes do *modus operandi*.

Exportador fictício - empresa SYSTEM TRADE;

Importador interposto - empresa COTIA TRADING;

Real Comprador - empresa CIL.

- Descrição do *modus operandi*.

Nas operações de importação objeto do presente auto de infração, o **real fornecedor estrangeiro** (empresa AMD ou empresa INTCOMEX) vendia as mercadorias no exterior para o **exportador fictício** (empresa SYSTEM TRADE) - operação essa tida por lícita - que promovia a exportação dessas mercadorias para o Brasil, tendo por **importador interposto** a empresa COTIA que promovia o desembaraço aduaneiro das mercadorias para então revendê-las no mercado interno para o **REAL COMPRADOR** (empresa CIL).

Quanto ao fluxo financeiro, as Declarações de Importação registradas em nome da empresa COTIA serviam para formalizar a saída de divisas do país, via Banco Central, tendo como destinatário o exportador fictício (SYSTEM TRADE), sob a égide de pagamento das importações realizadas. A SYSTEM TRADE, por sua vez, providenciava o pagamento do verdadeiro fornecedor estrangeiro.

Nas operações analisadas em que foi verificada a prática de subfaturamento, a parte restante do pagamento ao verdadeiro exportador (elemento“A”) era processada por outros meios, à margem do sistema legal.

A Nota Fiscal da empresa COTIA para a empresa CIL era elaborada em valores que englobavam o valor declarado na Declaração de Importação, os custos decorrentes da importação, e a margem de ganho da empresa COTIA. Portanto, o pagamento da parcela subfaturada ficaria a cargo da empresa CIL.

- Das operações de importação

O tópico (7) do Relatório de Procedimento Fiscal relaciona os elementos comprobatórios de fraudes praticadas pela **COTIA TRADING S/A**, em conluio com a empresa **CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA**, em 19 operações de importação realizadas nos anos de 2005 e 2006.

- Operações de importação descartadas em função da troca de e-mails.

Em função da relação de documentos impressos reproduzindo **e-mail's** trocados após o período de (sessenta) dias em que houve interceptações regularmente autorizadas e aceitas pelo Poder Judiciário, serão descartadas as mensagens eletrônicas que embasam as conclusões da fiscalização relativas as seguintes operações de importação, com base nas informações fornecidas pelo Relatório de Diligência Fiscal - folhas 1.146 do processo digital.

- 1) **DI nº 05/0908618-1, registrada em 24/08/2005;**
- 2) **DI nº 05/1084058-7, registrada em 07/10/2005;**
- 3) **DI nº 05/1204811-2, registrada em 07/11/2005;**
- 4) **DI nº 05/1252661-8, registrada em 18/11/2005;**
- 5) **DI nº 05/1403568-9, registrada em 23/12/2005.**

Essas operações de importação arroladas pela ação fiscal serão desconsideradas em face da exigência tributária aqui discutida em observância à **"teoria dos frutos da árvore envenenada"**.

- Operações de importação que serão analisadas.

Para este rol são 14 operações de importação. O Relator entendeu que mesmo se afastando a troca de correspondência de dados, *e-mails*, entre as empresas é possível identificar o esquema fraudulento que implicou nas condutas infracionais apuradas pela ação fiscal partir de informações constantes em planilhas eletrônicas, admitidas à luz do artigo 34 da Lei nº 9.430.

1) DI nº 05/1259798-1, registrada em 21/11/2005

Através desta operação, declarada como importação por conta própria (fls. 288 a 304), a COTIA internalizou 4.600 microprocessadores de fabricação da AMD, supostamente exportados pela SYSTEM TRADE, que teria emitido a *invoice* nº 05-1006 (fls. 305) para instruir a DI.

A *invoice* nº 05-1006 foi emitida em 11/11/2005, totalizando o montante de US\$ 279.992,13, que inclui o frete aéreo, equivalente a US\$ 13.692,13. Foi assinada por Adilson Soares, da SYSTEM TRADE.

Foram , apreendidas durante a Operação Dilúvio *invoices* que retratam a verdadeira transação comercial ocorrida. Além de todos esses documentos, foi apreendida também, durante os trabalhos da Operação Dilúvio, planilha da COTIA TRADING (fls. 318), onde há clara informação de que a importação sob análise se dera aos interesses da CIL.

Trata-se de uma planilha utilizada pela COTIA para cálculos referentes à importação e ao seu subsequente faturamento para a CIL. A planilha deixa claro ainda que a COTIA cobrava custos financeiros equivalentes ao CDI + 0,5% a.m. em função do lapso temporal entre o pagamento das despesas que efetuava e o faturamento para o cliente. Da mesma forma vê-se que a empresa, em decorrência do usufruto de benefícios fiscais do ICMS, concedia “descontos comerciais” à CIL.

Em outra planilha apreendida (fls. 319), tanto a ocultação quanto o subfaturamento ficam mais evidentes ainda, confirmando os valores que foram efetivamente negociados entre a CIL e a AMD, estampados nas *invoices*.

2) DI nº 06/0013374-0, registrada em 04/01/2006

Registrada também como operação por conta própria da COTIA, esta DI (fls. 351 a 355) formalizou a entrada de 820 microprocessadores de fabricação da AMD, sendo 720 do tipo SDA2800BXBOX e 100 do tipo ADA3000AXBOX, supostamente exportados pela SYSTEM TRADE.

A planilha intitulada “COTIA TRADING” (fls. 357), também apreendida na Operação Dilúvio, apresenta cálculos referentes aos valores de notas fiscais e duplicatas decorrentes da “comercialização” ao real adquirente das mercadorias importadas. No documento fica expresso o cliente (“CIL INFORMÁTICA”) do Processo “564-52 79/05”, correspondente à DI nº 06/0013374-0”, de 04/01/2006.

A planilha evidencia a cobrança de custos financeiros equivalentes ao CDI + 0,5% a.m., em função do lapso temporal entre o pagamento das despesas que efetuava e o faturamento para a CIL. Embaixo, no último quadro, intitulado “DUPLICATAS”, destacam-se os valores R\$ 128.853,39 e R\$ 37.337,62, relativos aos “ITENS” denominados “CÂMBIO CLIENTE - CPT” e “DIVERSOS”, relacionados às duplicatas tipo “CC(32)” e “F(06)”, com vencimentos em 09/01/2006 e em 19/01/2006, respectivamente.

Diante da falsidade constatada nas informações e documentos apresentados no despacho de importação, os elementos apresentados são inservíveis para fins de elucidação da real transação comercial ocorrida e dos reais valores transacionados.

3) DI nº 06/0040948-6, registrada em 11/01/2006

Através desta DI (fls. 362 a 368), a COTIA registrou a entrada de produtos que estaria importando por conta própria. Nesta e nas três próximas Declarações de Importação que serão comentadas, todas registradas na mesma data (11/01/2006), o exportador declarado foi a INTCOMEX, empresa distribuidora, na América Latina e Caribe, de produtos eletrônicos, especialmente componentes, softwares e acessórios para computadores, sediada em Miami.

Em planilha apreendida intitulada “COTIA TRADING” (fls. 371), são apresentados cálculos referentes à DI 06/0040948-6, cujo cliente é ali expresso: “CIL INFORMÁTICA”. Trata-se de uma planilha utilizada pela COTIA para cálculos referentes à importação e ao seu subsequente faturamento para a CIL.

A planilha evidencia tanto a cobrança de custos financeiros equivalentes ao CDI + 0,5% a.m., em função do lapso temporal entre o pagamento das despesas que efetuava e o faturamento para o cliente, quanto a concessão de “descontos comerciais”.

4) DI nº 06/0040985-0, registrada em 11/01/2006

Por intermédio desta DI (fls. 372 a 378), o suposto importador (COTIA) registrou a entrada de produtos que estaria importando por conta própria. Assim como ocorreu na anterior e nas duas próximas Declarações de Importação que serão comentadas, o exportador declarado foi a INTCOMEX. A DI foi instruída pelo AWB 417-10151750 (fls. 379), que tem como agente de carga a IN-TIME, e pela *invoice* 408946, conforme consta na folha 2 da Declaração.

Em planilha apreendida intitulada “COTIA TRADING” (fls. 381), são apresentados cálculos referentes à DI 06/0040985-0, cujo cliente é ali expresso: “CIL INFORMÁTICA”. Trata-se de uma planilha utilizada pela COTIA para cálculos referentes à importação e ao seu subsequente faturamento para a CIL.

A planilha evidencia tanto a cobrança de custos financeiros equivalentes ao CDI + 0,5% a.m., em função do lapso temporal entre o pagamento das despesas que efetuava e o faturamento para o cliente, quanto a concessão de “descontos comerciais”.

5) DI nº 06/0041051-4, registrada em 11/01/2006

Assim como nas duas Declarações de Importação precedentes, a COTIA registrou, nesta DI (fls. 382 a 388), a entrada de produtos que estaria importando da INTCOMEX por conta própria. A DI foi instruída pelo AWB 417-10151761 (fls. 389), que

tem como agente de carga a IN-TIME, e pela *invoice* 408945, conforme consta na folha 2 da Declaração.

Em planilha apreendida intitulada “COTIA TRADING” (fls. 391), são apresentados cálculos referentes à DI 06/0041051-4, cujo cliente é ali expresso: “CIL INFORMÁTICA”. Trata-se de uma planilha utilizada pela COTIA para cálculos referentes à importação e ao seu subsequente faturamento para a CIL.

A planilha evidencia tanto a cobrança de custos financeiros equivalentes ao CDI + 0,5% a.m., em função do lapso temporal entre o pagamento das despesas que efetuava e o faturamento para o cliente, quanto a concessão de “descontos comerciais”.

6) DI nº 06/0042055-2, registrada em 11/01/2006

Através desta DI (fls. 392 a 398), o suposto importador registrou a entrada de produtos que estaria importando por conta própria. Assim como ocorreu nas três Declarações de Importação anteriores, todas registradas na mesma data (11/01/2006), o exportador declarado foi a INTCOMEX. A DI foi instruída pelo AWB 417-10151735 (fls. 399), que tem como agente de carga a IN-TIME, e pela *invoice* 408948, conforme consta na folha 2 da Declaração.

Em planilha apreendida intitulada “COTIA TRADING” (fls. 401), são apresentados cálculos referentes à DI 06/0042055-2, cujo cliente é ali expresso: “CIL INFORMÁTICA”. Trata-se de uma planilha utilizada pela COTIA para cálculos referentes à importação e ao seu subsequente faturamento para a CIL.

A planilha evidencia tanto a cobrança de custos financeiros equivalentes ao CDI + 0,5% a.m., em função do lapso temporal entre o pagamento das despesas que efetuava e o faturamento para o cliente, quanto a concessão de “descontos comerciais”.

7) DI nº 06/0181673-5, registrada em 14/02/2006

Registrada como operação por conta própria da COTIA, esta DI (fls. 402 a 415) formalizou a entrada de 6.450 microprocessadores de fabricação da AMD, supostamente exportados pela SYSTEM TRADE. A importação, no entanto, como ficará demonstrado, não foi realizada por conta própria da COTIA e sim aos interesses da CIL, real adquirente de todos os microprocessadores importados.

Cópia da *invoice* nº 06-1029 (fls. 416), da SYSTEM TRADE, que instruiu o despacho de importação, apreendida durante a Operação, apresenta anotações e cálculos feitos à mão que dão conta que, do total de US\$ 442.106,35 lançados em tal documento, US\$ 424.238,00 seriam destinados ao verdadeiro exportador, oculto na importação, a AMD.

A planilha intitulada “COTIA TRADING” (fls. 417), onde são apresentados cálculos referentes aos valores de notas fiscais e duplicatas decorrentes da “comercialização” ao real adquirente das mercadorias importadas. No documento fica expresso o cliente (“CIL INFORMÁTICA”) do Processo 564-0278/06”, correspondente à DI nº “06/0181673-5”, de 14/02/2006.

A planilha evidencia a cobrança de custos financeiros equivalentes ao CDI + 0,5% a.m., em função do lapso temporal entre o pagamento das despesas que efetuava e o

faturamento para a CIL. Embaixo, no último quadro, intitulado “DUPLICATAS”, destacam-se os valores R\$ 927.661,57 e R\$ 296.036,34, relativos aos “ITENS” denominados “CÂMBIO COTIA - CFR” e “DIVERSOS”, relacionados às duplicatas tipo “CA(31)” e “F(06)”, com vencimentos em 24/03/2006 e em 04/03/2006, respectivamente.

Documentos apreendidos, datados de 02/03/2006, oriundos do Departamento de Cobrança da COTIA e endereçados à CIL, relativos ao “Pagamento de Títulos” (fls. 418 a 421), fazem menção a pelo menos uma parte dos valores dessas duplicatas. Neles são solicitados depósitos bancários nos valores de R\$ 677.343,31 e R\$ 216.154,50, a serem efetuados naquelas datas (24/03/2006 e 04/03/2006), referentes ao pagamento de “duplicatas tipo 31 (câmbio)” e “duplicatas tipo F (diversos)”, respectivamente, correspondentes ao Processo nº 564-0278/06.

Na planilha de cálculo (fls. 425), por sua vez, o subfaturamento fica mais evidente ainda, confirmando os valores que foram efetivamente negociados entre a CIL e a AMD, estampados nos documentos de que tratamos, e expondo os reais valores dos produtos não relacionados naqueles. O documento, na primeira coluna da tabela traz o termo “Código Nagem” e, em outras (reproduzidas parcialmente), os preços efetivamente praticados, os preços declarados, as diferenças entre ambos, etc.

8) DI nº 06/0228791-4, registrada em 24/02/2006

A DI (fls. 426 a 432) formaliza a entrada, registrada como importação por conta própria da COTIA, de 1.500 microprocessadores do tipo SDA3000BXBOX, 300 do tipo SDA3100BXBOX, 200 do tipo SDA3300BXBOX e 1.000 do tipo ADA3000BXBOX, todos de fabricação da AMD. A importação, entretanto, conforme ficará demonstrado, foi realizada, não por conta própria da COTIA e sim, aos interesses da CIL, real adquirente de todos os microprocessadores importados.

Nos próprios Dados Complementares da DI, consta como “*pessoa jurídica encomendante a empresa CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA*”. E novamente, nas descrições detalhadas das mercadorias referentes a cada item importado, são informadas as referências “REF. CLIENTE”, “REF. FORNECEDOR”, e “REF. COTIA”.

Foi apreendida, durante a Operação Dilúvio, cópia da *invoice* nº 06-1030, da SYSTEM TRADE (fls. 433), que instruiu o despacho de importação. No documento, assinado por Adilson Soares, constam anotações de data de fechamento de câmbio, cálculos de frete, etc. Ao lado dos preços unitários relacionados na coluna “UNIT PRICE” constam anotações dos verdadeiros valores da transação.

Em planilha apreendida, intitulada “COTIA TRADING” (fls. 434), são apresentados cálculos referentes à DI sob análise. Trata-se de uma planilha utilizada pela COTIA para cálculos referentes à importação e ao seu subsequente faturamento para a CIL.

A planilha evidencia a cobrança de custos financeiros equivalentes ao CDI + 0,5% a.m., em função do lapso temporal entre o pagamento das despesas que efetuava e o faturamento para a CIL. Ao seu final, chega-se aos valores de duplicatas de R\$ 512.465,64 e R\$ 174.484,10, referentes, respectivamente, a “CÂMBIO COTIA”, com vencimento em 13/04/2006, e “DIVERSOS”, com vencimento em 24/03/2006.

9) DI nº 06/0268673-8, registrada em 08/03/2006

Esta DI (fls. 449 a 454) formaliza a entrada, registrada como importação por conta própria da COTIA, de 4.120 microprocessadores de fabricação da AMD. A importação, entretanto, conforme ficará demonstrado, foi realizada aos interesses da CIL, real adquirente de todos os microprocessadores importados, que negociou a transação comercial diretamente com o verdadeiro exportador, a própria fabricante AMD e não a SYSTEM TRADE CORP, como informado.

Na própria Declaração, em “*Dados Complementares*”, é informado “*como pessoa jurídica encomendante a empresa CIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ 24073694000155*”. E novamente, nas descrições detalhadas das mercadorias referentes a cada item importado, são informadas as referências “*REF. CLIENTE*”, “*REF. FORNECEDOR*”, e “*REF. COTIA*”.

Em planilha apreendida, intitulada “*COTIA TRADING*” (fls. 458), são apresentados cálculos referentes à DI nº 06/0268673-8.

A planilha evidencia a cobrança de custos financeiros equivalentes ao CDI + 0,5% a.m., em função do lapso temporal entre o pagamento das despesas que efetuava e o faturamento para a CIL.

Embaixo, no último quadro, intitulado “*DUPLICATAS*”, destacam-se os valores R\$ 684.772,15 e R\$ 216.201,45, relativos aos “*ITENS*” denominados “*CÂMBIO COTIA - CFR*” e “*DIVERSOS*”, relacionados às duplicatas tipo “*CA(31)*” e “*F(06)*”, com vencimentos em 13/04/2006 e em 24/03/2006, respectivamente.

Em relatórios apreendidos, impressos a partir de arquivos eletrônicos (fls. 459 a 466), todos referentes ao Processo 564-050106, é possível identificar a entrega de todo o conteúdo da importação para a CIL, bem como o rateio das duplicatas, citadas na planilha “*COTIA TRADING*”, por estabelecimento da empresa cliente.

10) DI nº 06/0293697-1, registrada em 14/03/2006

Através desta DI (fls. 484 a 493) foram importados 3.300 microprocessadores AMD do tipo SDA2800BXBOX, ao preço unitário FOB de US\$ 59,30, tendo a própria COTIA como adquirente na DI. Nos “*Dados Complementares*”, entretanto, uma contradição: há informações que dão conta de que a operação tem “*como pessoa jurídica encomendante a empresa CIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ 24.073.694/0001-55*”. E mais adiante, nos mesmos Dados Complementares, a importação é declarada como “*importação por conta própria: importador: COTIA TRADING S/A*”.

A DI foi instruída pela *invoice* 06-1035 (fls. 494), do suposto exportador (a SYSTEM TRADE), assinada por Adilson Soares, com quem José Eduardo se comunicou através da mensagem eletrônica “*Fechamento de Câmbio da Invoice 06-1035*” (fls. 495). Na mensagem, o representante da CIL solicita “*providenciar o pagamento à AMD*”, de acordo com os cálculos ali apresentados.

Em planilha apreendida intitulada “*COTIA TRADING*” (fls. 496), são apresentados cálculos referentes à DI.

A planilha evidencia a cobrança de custos financeiros equivalentes ao CDI + 0,5% a.m., em função do lapso temporal entre o pagamento das despesas que efetuava e o

faturamento para a CIL. Embaixo, no último quadro, intitulado “*DUPLICATAS*”, destacam-se os valores R\$ 435.006,25 e R\$ 138.374,01, relativos aos “*ITENS*” denominados “*CÂMBIO COTIA - CFR*” e “*DIVERSOS*”, relacionados às duplicatas tipo “*CA(31)*” e “*F(06)*”, com vencimentos em 19/04/2006 e em 30/03/2006, respectivamente. No documento consta a anotação “*INVOICE 1035*”, feita à mão.

11) DI nº 06/0311423-1, registrada em 17/03/2006

Registrada como uma importação por conta própria da COTIA, esta DI (fls. 504 a 512) formalizou a entrada de 4.490 microprocessadores AMD, supostamente exportados pela SYSTEM TRADE. Conforme ficará demonstrado, no entanto, a operação foi realizada não por conta própria da COTIA e sim aos interesses da CIL, real adquirente de todos os produtos importados, que negociou diretamente com o verdadeiro exportador, a própria fabricante AMD (e não a SYSTEM TRADE CORPORATION, como informado na DI).

Nas descrições detalhadas das mercadorias referentes a cada item importado, são informadas as referências “*REF. CLIENTE*”, “*REF. FORNECEDOR*”, e “*REF. COTIA*”, deixando transparecer a existência de um “cliente” envolvido na operação, além do fornecedor e da COTIA. Tal cliente, é citado apenas nos Dados Complementares da DI, onde se tem “*como pessoa jurídica encomendante a empresa CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA*”, embora não haja informação deste encomendante em campos próprios da DI e conste informação, nos próprios Dados Complementares, de que se trata de uma “*importação por conta própria: importador: COTIA TRADING S/A*”.

Apreendidas durante as diligências da Operação Dilúvio, as *invoices* emitidas pela AMD em favor da CIL, discriminadas a seguir (fls. 513 a 523), resgatam a verdadeira transação comercial ocorrida, ocultada pela simulação praticada, em conluio, pela CIL e pela COTIA.

Em outra planilha, objeto de apreensão, intitulada “*COTIA TRADING*” (fls. 535), são apresentados cálculos referentes à DI sob análise. Trata-se de uma planilha utilizada pela COTIA para cálculos referentes à importação e ao seu subsequente faturamento para a CIL.

A planilha evidencia a cobrança de custos financeiros equivalentes ao CDI + 0,5% a.m., em função do lapso temporal entre o pagamento das despesas que efetuava e o faturamento para a CIL. Embaixo, no último quadro, intitulado “*DUPLICATAS*”, destacam-se os valores R\$ 715.300,76 e R\$ 228.315,04, relativos aos “*ITENS*” denominados “*CÂMBIO COTIA - CFR*” e “*DIVERSOS*”, relacionados às duplicatas tipo “*CA(31)*” e “*F(06)*”, com vencimentos em 22/04/2006 e em 2/04/2006, respectivamente.

12) DI nº 06/0337072-6, registrada em 23/03/2006

A planilha evidencia a cobrança de custos financeiros equivalentes ao CDI + 0,5% a.m., em função do lapso temporal entre o pagamento das despesas que efetuava e o faturamento para a CIL. Embaixo, no último quadro, intitulado “*DUPLICATAS*”, destacam-se os valores R\$ 715.300,76 e R\$ 228.315,04, relativos aos “*ITENS*” denominados “*CÂMBIO COTIA - CFR*” e “*DIVERSOS*”, relacionados às duplicatas tipo “*CA(31)*” e “*F(06)*”, com vencimentos em 22/04/2006 e em 2/04/2006, respectivamente.

Nas descrições detalhadas das mercadorias referentes a cada item importado, são informadas as referências “REF. CLIENTE”, “REF. FORNECEDOR”, e “REF. COTIA”, deixando transparecer a existência de um “cliente” envolvido na operação, além do fornecedor e da COTIA. E nos Dados Complementares da DI consta “*como pessoa jurídica encomendante a empresa CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA*”, embora esta não seja sequer habilitada para operar no comércio exterior, não haja informações suas nos campos próprios da DI e conste informação, nos próprios Dados Complementares, de que se trata de uma “importação por conta própria importador: COTIA TRADING S/A”.

A invoice nº 06-1039, da SYSTEM TRADE (fls. 551), que instruiu o despacho de importação, assinada por Adilson Soares e com anotações feitas à mão, foi emitida em 15/03/2006 e totalizava o montante de US\$ 226.093,72, sendo o valor FOB igual a US\$ 220.100,00.

Em outra planilha, objeto de apreensão, intitulada “COTIA TRADING” (fls. 568), onde se faz referência à “INVOICE Nr. 1039”, são apresentados cálculos referentes à DI sob análise. Trata-se de uma planilha utilizada pela COTIA para cálculos referentes à importação e ao seu subsequente faturamento para a CIL.

A planilha evidencia a cobrança de custos financeiros equivalentes ao CDI + 0,5% a.m., em função do lapso temporal entre o pagamento das despesas que efetuava e o faturamento para a CIL. Embaixo, no último quadro, intitulado “DUPLICATAS”, evidenciam-se os valores R\$ 486.892,83 e R\$ 137.141,74, relativos aos “ITENS” denominados “CÂMBIO COTIA - CFR” e “DIVERSOS”, relacionados às duplicatas tipo “CA(31)” e “F(06)”, com vencimentos em 27/04/2006 e em 7/04/2006, respectivamente.

13) DI nº 06/0362650-0, registrada em 29/03/2006

Desta feita, a importação, registrada novamente como sendo por conta própria da COTIA (fls. 577 e 581), formalizou a entrada de 1.920 microprocessadores AMD, sendo 1.500 do tipo SDA2600BXBOX e 420 do tipo ADA3000BPBOX, “exportados” pela SYSTEM TRADE. Como em outras operações já comentadas, nas descrições detalhadas das mercadorias referentes a cada item importado, são informadas as referências “REF. CLIENTE”, “REF. FORNECEDOR”, e “REF. COTIA”, deixando transparecer a existência de um “cliente” envolvido na operação, além do fornecedor e da COTIA.

Nos Dados Complementares da DI consta “*como pessoa jurídica encomendante a empresa CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA*” embora, repetimos, esta não seja sequer habilitada para operar no comércio exterior, não haja informações suas nos campos próprios da DI e conste informação, nos próprios Dados Complementares, de que se trata de uma “importação por conta própria: importador: COTIA TRADING S/A”.

Na verdade, a operação foi realizada aos interesses da CIL, real adquirente de todos os

produtos importados, que negociou diretamente com o verdadeiro exportador, a própria fabricante AMD, que emitiu as *invoices* (apreendidas), discriminadas a seguir (fls. 582 a 584), em favor da CIL, comprovando a verdadeira transação comercial ocorrida, ocultada pela simulação praticada em conluio pela CIL e pela COTIA.

Noutra planilha, intitulada “COTIA TRADING” (fls. 592), são apresentados cálculos referentes à DI sob análise. Semelhante às outras já mencionadas neste Relatório, é uma planilha utilizada pela COTIA para cálculos referentes à importação e ao seu subsequente faturamento para a CIL.

A planilha evidencia a cobrança de custos financeiros equivalentes ao CDI + 0,5% a.m., em função do lapso temporal entre o pagamento das despesas que efetuava e o faturamento para a CIL. Embaixo, no último quadro, intitulado “*DUPLICATAS*”, destacam-se os valores R\$ 261.103,56 e R\$ 79.277,18, relativos aos “*ITENS*” denominados “*CÂMBIO COTIA - CFR*” e “*DIVERSOS*”, relacionados às duplicatas tipo “*CA(31)*” e “*F(06)*”, com vencimentos em 03/05/2006 e em 13/04/2006, respectivamente.

14) DI nº 06/0362661-5, registrada em 29/03/2006

Através desta DI (fls. 595 a 600), a COTIA registrou a entrada de mercadorias que estaria importando por conta própria, supostamente exportados pela SYSTEM TRADE CORPORATION. Desta vez não se trata de microprocessadores, mas de dezenas de placas de circuito eletrônico, controladoras de som; gravadores e reprodutores de som em MP3; e mini-câmeras de vídeo, tipo webcam, para microcomputadores e notebooks, todos esses produtos da marca CREATIVE.

Porém, como em outras operações já comentadas, nas descrições detalhadas das mercadorias referentes a cada item importado, são informadas as referências “*REF. CLIENTE*”, “*REF. FORNECEDOR*”, e “*REF. COTIA*”, deixando transparecer a existência de um “cliente” envolvido na operação, além do fornecedor e da COTIA.

Outros documentos, também apreendidos em Miami, ratificam o envolvimento da CIL e CREATIVE na operação em análise: o “*Warehouse Receipt*” nº 5353 e o “*Packing List*” correspondente, emitidos pela IN-TIME (fls. 607 a 610), nos quais fica evidente a existência da transação comercial entre a CREATIVE e a CIL, “remetente” e “consignatário” respectivamente, nos documentos.

Destarte, apesar de não ter sido constatada, nesta operação, a prática do subfaturamento, sendo aceitos como verdadeiros os valores constantes na Declaração registrada pela COTIA, houve certamente a ocultação (pela COTIA, em conluio com a CIL) dos reais adquirente e fornecedor das mercadorias, pois a CIL negociou diretamente com o verdadeiro exportador, a CREATIVE LABS, INC., que emitiu a “*COMMERCIAL INVOICE*” e o “*Packing List*” mencionados, em favor da CIL, comprovando a verdadeira transação comercial ocorrida.

Das 14 operações de importação analisadas, temos que:

- 1) A CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA atuou como verdadeiro comprador em todas as operações comerciais analisadas por esta fiscalização, sem nem sequer ser habilitada para operar no comércio exterior;
- 2) A empresa agiu em conluio com a COTIA TRADING S/A, num esquema de simulação que contou também com serviços de empresas ligadas ao GRUPO MAM, ocultando os reais personagens da operação de comércio exterior;

- 3) Promoveram o subfaturamento, observado em quase todas as importações analisadas.

- Do subfaturamento

Para os casos em que a fiscalização conseguiu ter acesso às informações das *invoices* originais, o valor aduaneiro seguiu o primeiro método previsto no artigo 1º do AVA-GATT, ou seja, os reais valores da transação.

Quanto às demais operações de importação nas quais foi apurado o subfaturamento, a impossibilidade de localizar documentos idôneos que identificassem o verdadeiro valor de transação obrigou a fiscalização a se valer de outros meios para chegar ao preço da mercadoria.

Nesse caso, obedeceu-se ao procedimento de arbitramento previsto no inciso I do artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

Com efeito, se as partes recorreram à fraude e conluio para subfaturar as importações e, por conseguinte, se tornou impossível a apuração do preço real da transação, é aplicável a regra do art. 88 da MP 2158-35/2001, que autoriza o arbitramento do preço da mercadoria.

- Multa do Controle Administrativo - Subfaturamento

Tem por fundamento legal, o artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Dispõe o Artigo 88 que a base de cálculo dos tributos deverá ser determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, nos casos em que haja fraude, sonegação ou conluio e que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, sendo que os critérios estabelecidos para arbitramento, constantes nos incisos I e II do Artigo 88, devem ser aplicados de forma sequencial.

Foi demonstrado que as informações prestadas pela importadora nas Declarações de Importação não refletem a realidade do valor das operações comerciais efetuadas.

As operações de importação se valeram do esquema fraudulento do GRUPO MAN para importar mercadorias subfaturadas.

O AVA-GATT não se presta a operações fraudulentas, por pressupor em toda sua formulação a atitude lícita por parte do importador.

Portanto adequado o procedimento fiscal.

- Multa Regulamentar do IPI – Consumo ou Entrega a Consumo

O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, estabelece, em seu artigo 704, com base na Lei nº 4.502/64 e no Decreto-Lei nº 400/68, que estará sujeita à multa igual ao valor comercial da mercadoria qualquer pessoa que entregue a consumo ou consuma mercadoria estrangeira que tenha sido importada de forma irregular ou fraudulenta. É o texto:

Art. 704. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria os que entregarem a consumo, ou consumirem mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação, ou desacompanhada de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei no 4.502, de 1964, art. 83, inciso I; e Decreto-Lei no 400, de 30 de dezembro de 1968, art. 1º, alteração 2ª) ” (grifo nosso).

Foi essa tipificação dada pelo Relatório Fiscal.

Há que se diga que à época das operações de importação, anos 2005 e 2006, vigia o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, tendo o seu artigo 631 redação idêntica:

Art. 631. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor da mercadoria os que entregarem a consumo, ou consumirem mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no Siscomex, ou desacompanhada de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, art. 1º, alteração 2ª).

Divergindo do entendimento exarado pelo Acórdão nº 33.062, da 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Recife, datado de 03 de março de 2011, pelos fatos apresentados na presente ação fiscal, resta evidenciado que a empresa COTIA TRADING - na qualidade de importador interposto - e a empresa CIL - na qualidade de REAL COMPRADOR - se valeram do esquema fraudulento do GRUPO MAN para **não só importar** mercadorias subfaturadas.

Essa foi a tipificação analisada no tópico anterior.

A tipificação analisada neste tópico alcança um outro escopo, a saber: a burla dos órgãos responsáveis pelos controles aduaneiros, na medida em que ao simular que opera por conta própria, a interposta pessoa descaracteriza os reais adquirentes das mercadorias importadas.

Pinça-se o seguinte fragmento das folhas 16 da impugnação apresentada pela empresa COTIA TRADING:

No presente caso, o responsável por tal negociação foi o cliente da Cotia (trading), ou seja, foi a CIL (encomendante) quem promoveu tal negociação, o pedido e a avaliação dos preços praticados, sendo de total desconhecimento da Impugnante a

negociação dos preços praticados e a eventual vinculação entre seu cliente e o exportador das mercadorias.

Está-se diante de uma **confissão!**

Isso porque a empresa importadora, a própria empresa COTIA TRADING, declarava-se como a própria adquirente das mercadorias, via modalidade de importação "direta", quando na verdade não passava de uma prestadora de serviços. O real adquirente, constituía-se na empresa CIL, que através do esquema fraudulento engendrado pelo GRUPO MAN, permanecia oculta por toda a tramitação administrativa e aduaneira das operações.

É importante observar que a modalidade de importação por encomenda somente foi criada pela Lei nº 11.281, em 20/02/2006, e regulamentada através da Instrução Normativa SRF nº 634/06, em 24/03/2006.

Os fatos geradores das Declarações de Importação em questão datam de 24/08/2005 a 29/03/2006.

Contudo, a prática de interposição fraudulenta de terceiros tipificada no inciso V, do artigo 23 do Decreto Lei nº 1.455/76, existe desde 30/12/2002, quando da publicação da Lei nº 10.637.

A legislação prevê duas formas de **identificar** o terceiro (REAL COMPRADOR no mercado interno) **responsável pela importação**:

- I. modalidade de "importação por conta e ordem de terceiros"; e
- II. modalidade de "importação por encomenda".

A escolha entre importar mercadoria estrangeira por conta própria ou por meio de um intermediário, contratado para esse fim, é livre e perfeitamente legal, seja esse intermediário um prestador de serviço ou um revendedor.



É mister que se compreenda um ponto chave na consolidação da legislação de combate a interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior e que servirá para o adequado deslinde do caso ora em análise: **O artigo 27 da Lei nº 10.637/02 e a IN SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002** – responsáveis pela definição, previsão e regulamentação da modalidade de Importação por “conta e ordem” – assim como o **artigo 11 da Lei nº 11.281/2006 e a IN SRF nº 634/2006** - responsáveis pela definição, previsão e

regulamentação da modalidade de Importação por “encomenda” - **não criam qualquer conduta infracional**.

O que elas regulamentam, simplesmente, são formas permissivas de atuação de empresa interposta na importação.

Assim, temos que inicialmente o artigo 27 da Lei nº 10.637/02 (modalidade de Importação por “conta e ordem”) e posteriormente o artigo 11 da Lei nº 11.281/06 (modalidade de Importação por “encomenda”) criam formas permissivas do **uso do importador interposto**.

Quanto às operações realizadas até 20 de fevereiro de 2006, como ainda não existia a importação por encomenda, o tratamento a ser dado na época era de importação por conta e ordem de terceiro, devendo ser identificado, em cada uma das DI's, o real adquirente das mercadorias, no caso, a empresa CIL. Antes do advento da norma, uma importação somente poderia ser caracterizada como sendo por conta própria ou por conta e ordem de terceiro. Como houve a participação da empresa CIL, a Empresa COTIA TRADING deveria ter identificado que as operações foram realizadas por determinação dela.

Isso possui reflexos do ponto de vista dos controles aduaneiros - ausência da devida habilitação do RADAR do REAL COMPRADOR das mercadorias importadas no mercado interno, pelo menos para estas importações.

Também do ponto de vista tributário há reflexos do esquema fraudulento, como a simulação da condição de equiparados a estabelecimento industrial, no caso da empresa CIL, fazendo com que o mesmo deixe de ser contribuinte do IPI.

Portanto, existe perfeita subsunção do fato à norma tipificada no artigo 704 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009.

- A não cumulatividade.

A multa do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 tem natureza tributária, visa coibir a supressão de tributos.

A multa do artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, visa coibir a prática de subfaturamento.

A multa do artigo 83, da Lei nº 4502 tem natureza administrativa e visa coibir a circulação no mercado interno de mercadorias introduzidas de maneira irregular ou fraudulenta, não importando se houve supressão de tributos ou não.

Portanto, as multas se referem à tutela de objetos distintos, não podendo se falar em *bis in idem*.

☐ DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Oportuno agora se faz trazer comentários a respeito do artigo 94 do Decreto-Lei nº 37/66:

TÍTULO IV - Infrações e Penalidades

CAPÍTULO I - Infrações

Art.94 - *Constitui* infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O artigo 94 do Decreto-Lei nº 37/66 é taxativo no sentido de que a responsabilidade por infração aduaneira é objetiva. Ainda agindo de boa-fé, cercado das cautelas de praxe, com razões suficientes para acreditar que está praticando um ato em conformidade com o direito, ainda que ignore o fato de seu ato ou de seus representantes estar em descompasso com a legislação, o Impugnante não pode se furtar de sua responsabilidade.

O Decreto-Lei nº 37/66, ao preceituar a aplicação de sanção por infrações aduaneiras, utiliza a expressão “independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”, ou seja, desconsidera a intenção do agente ou responsável como pressuposto para a aplicação da devida punição, bem como dispensa a comprovação dos efeitos e extensão dos danos aos órgãos responsáveis pelos controles aduaneiros.

A boa fé alegada, ainda que preponderante, por força do artigo 94 do Decreto-Lei nº 37/66, não tem o condão de afastar a responsabilidade por infrações da legislação aduaneira.

Assim, o legislador consagra a responsabilidade objetiva por atos infracionais aduaneiros, dispensando a Receita Federal do Brasil de perquirir fatos comprovadores da presença do dolo ou da culpa e elementos de materialidade efetiva para aplicar a sanção correspondente.

A responsabilidade objetiva garante de forma mais eficaz a coercibilidade do sistema punitivo tributário. De outro modo, a atividade de fiscalização se inviabilizaria se a cada infração tivesse que se provar que o contribuinte não autorizou determinada operação por negligência, imperícia ou imprudência.

Para legitimar a sanção, basta a certificação do fato infracional, independente da existência de culpa, demonstração de boa-fé e ocorrência de efetivo dano ao Erário público.

▣ DA DECADÊNCIA

A ocorrência de dolo, fraude ou simulação implica em que o prazo decadencial tenha o início da contagem disciplinada pelo artigo 173 Código Tributário Nacional, a dita “regra geral”.

Uma vez que os lançamentos decorrentes dos tributos incidentes sobre as operações de importação abrangidas pela presente ação fiscal são do ano de 2005, e uma vez que a contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pela fazenda pública há de se iniciar no primeiro dia do ano de 2006, extinguindo-se, portanto, apenas ao término do corrente ano de 2010.

A notificação do lançamento, ocorreu em 06 de dezembro de 2010.

Portanto, não se operou a decadência.

Diante de tudo que foi exposto, VOTO no sentido de conhecer e dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso do Contribuinte, afastando a exigência referente às seguintes Declarações de Importação: **DI nº 05/0908618-1, registrada em 24/08/2005; DI nº 05/1084058-7, registrada em 07/10/2005; DI nº 05/1204811-2, registrada em 07/11/2005; DI nº 05/1252661-8, registrada em 18/11/2005; DI nº 05/1403568-9, registrada em 23/12/2005.**

Ao mesmo tempo determino a reintegração da empresa COTIA TRADING no pólo passivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud

Voto Vencedor

Conselheiro Raphael Madeira Abad - redator designado

Relativamente ao cerne da lide, peço vênha para divergir, EM ALGUNS PONTOS, do nobre Relator Jorge Lima Abud, que muito nos enriquece com seus vastos conhecimentos e posicionamentos esclarecedores. O que passo a discorrer sobre o meu entendimento.

Trata-se de controvérsia acerca da possibilidade jurídica de se utilizar, para efeitos tributários, documentação obtida a partir de "Mandados de Busca e Apreensão" que vieram a ser considerados ilegais.

Neste caso concreto existe uma colisão entre preciosos institutos do Direito Penal.

De um lado a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada estatui que são nulas todas as consequências das provas obtidas por meios ilícitos.

Por outro lado, a Teoria da Descoberta Inevitável, ou Teoria da Exceção da Fonte Hipoteticamente Independente preconiza que as provas obtidas por meio ilícito, se hipoteticamente inevitavelmente fossem ser descobertas por outros meios, lícitos, então a referida prova não seria nula.

Também há a Teoria da Fonte Independente, segundo a qual havendo duas fontes a partir das quais a prova pode ser admitida, sendo uma lícita e outra ilícita, considera-se a prova como lícita.

Isto porque o Estado de Direito não permite que o fisco, ainda que com o objetivo de tributar ou elucidar crimes, descumpra as normas por ele mesmo criadas. Contudo, o mesmo Estado de Direito também não pode admitir que a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada seja utilizada de forma absoluta e que fatos que seriam inevitavelmente descobertos possam vir a ser desconsiderados em razão da referida teoria.

Para se aplicar a "Teoria da Descoberta Inevitável" é necessário levar em consideração o grau de probabilidade do fato ter sido descoberto sem o auxílio do ato ilícito, que pode variar entre o impossível, remoto, provável e inevitável, sendo este o mais alto grau de probabilidade, o inverso do impossível. Alargar a Teoria da Prova Inevitável para uma hipotética Teoria da Prova "Provável" implicaria estabelecer, por via transversa, a permissão da produção de provas ilícitas pois, em última análise, hipoteticamente todo e qualquer fato da vida pode ser descoberto. Portanto, para efeitos de Teoria da Prova Inevitável é necessário que exista ao menos um grande grau de probabilidade de que o fato seria descoberto independente da ilicitude.

No caso concreto, na própria descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração há menção ao fato de que as supostas infrações imputadas foram apuradas em fiscalização realizada em decorrência de investigações realizadas, em conjunto, pela Receita Federal e pela Polícia Federal, sob a denominação "Operação Dilúvio".

A questão nodal do presente processo reside em aferir se era extremamente provável, praticamente certo ou inevitável que a fiscalização chegasse às mesmas provas que foram obtidas, mas que posteriormente foram declaradas pelo Judiciário como contaminadas pela ilicitude dos meios utilizados para produzi-las e, com base nesta análise, aplicar ou não a teoria da descoberta inevitável ao presente caso.

A documentação, especificamente a planilha utilizada como principal prova do subfaturamento, foi obtida por meio de uma busca e apreensão considerada contaminada, diante do reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da nulidade da escuta da qual ela derivou.

Realizando-se a árdua atividade de aferir o grau de probabilidade da fiscalização descobrir, por si só, dentro da empresa e dos seus computadores, os documentos que embasaram o Auto de Infração, entendo que esta descoberta até seria possível (o inverso de impossível), até eventualmente pudesse ocorrer, mas tal fato não seria INEVITÁVEL, ou seja não seria uma DESCOBERTA INEVITÁVEL, em outras palavras, não seria uma descoberta certa, sempre levando em consideração este caso concreto, as provas carreadas aos autos, a localização e a característica dos documentos apreendidos, eis que a colisão entre estas teorias deve ser realizada de forma individualizada.

No que diz respeito às Declarações de Importação abaixo relacionadas, não resta qualquer dúvida de que foram flagrantemente alicerçadas nas provas contaminadas pela ilegalidade dos meios utilizados para obtê-las, **tendo sido inclusive assim declarado no voto vencido, voto este que EM RELAÇÃO A ESTAS OPERAÇÕES não merece qualquer reparo.**

DI nº 05/0908618-1, registrada em 24/08/2005;

DI nº 05/1084058-7, registrada em 07/10/2005;

DI nº 05/1204811-2, registrada em 07/11/2005;

DI nº 05/1252661-8, registrada em 18/11/2005;

DI nº 05/1403568-9, registrada em 23/12/2005.

Já no que diz respeito às Declarações de Importação a seguir, originalmente mantidas no voto vencido, em razão de evidenciarem a prática de conluio, simulação, subfaturamento e ocultação de personagens, devem ser tecidas as considerações abaixo, tomando-se como base as valiosas observações tão bem tecidas no já referido voto vencido, a fim de que seja demonstrada a intrínseca relação entre a autuação e os documentos contaminados pela ilicitude.

DI nº 05/1259798-1, registrada em 21/11/2005

Em relação a esta operação, admite-se que as planilhas apreendidas, que evidenciam a ocultação e o subfaturamento, foram fundamentais para que pudesse ser demonstrada a irregularidade da operação, bem como que sem as provas contaminadas pela ilegalidade não seria possível ao fisco chegar a estas informações, denotando que esta descoberta não seria "inevitável".

DI nº 06/0013374-0, registrada em 04/01/2006

Nesta transação, a planilha intitulada “COTIA TRADING”, apreendida na Operação Dilúvio foi fundamental para que fosse possível a aferição da irregularidade da operação.

Demonstra-se assim que sem as provas contaminadas pela ilegalidade da forma com que foram produzidas esta descoberta não seria "inevitável".

DI nº 06/0040948-6, registrada em 11/01/2006

A irregularidade desta operação foi evidenciada a partir de planilha apreendida intitulada “COTIA TRADING”, onde são apresentados cálculos referentes à DI 06/0040948-6, cujo cliente é ali expresso: “CIL INFORMÁTICA”. Trata-se de uma planilha utilizada pela COTIA para cálculos referentes à importação e ao seu subsequente faturamento para a CIL e evidencia tanto a cobrança de custos quanto a concessão de “descontos comerciais”.

Demonstra-se assim que sem as provas contaminadas pela ilegalidade da forma com que foram produzidas esta descoberta não seria "inevitável".

DI nº 06/0040985-0, registrada em 11/01/2006

Foi a partir da planilha apreendida intitulada “COTIA TRADING” que foram apresentados cálculos referentes à DI em referência, cujo cliente é ali expresso: “CIL INFORMÁTICA”.

Trata-se de uma planilha utilizada pela COTIA para cálculos referentes à importação e ao seu subsequente faturamento para a CIL.

A planilha foi fundamental para evidenciar tanto a cobrança de custos financeiros como a concessão de “descontos comerciais”.

Demonstra-se assim que sem as provas contaminadas pela ilegalidade da forma com que foram produzidas esta descoberta não seria "inevitável".

DI nº 06/0041051-4, registrada em 11/01/2006

Foi por meio da planilha apreendida intitulada “COTIA TRADING” que foram apresentados cálculos referentes à DI em referência, cujo cliente é ali expresso: “CIL INFORMÁTICA”. Trata-se de uma planilha utilizada pela COTIA para cálculos referentes à importação e ao seu subsequente faturamento para a CIL. Constatou-se que a COTIA registrou, nesta DI a entrada de produtos que estaria importando da INTCOMEX por conta própria.

A planilha evidencia tanto a cobrança de custos financeiros quanto a concessão de “descontos comerciais”.

Demonstra-se assim que sem as provas contaminadas pela ilegalidade da forma com que foram produzidas esta descoberta não seria "inevitável".

DI nº 06/0042055-2, registrada em 11/01/2006

Foi por meio da planilha apreendida intitulada “COTIA TRADING” que foram apresentados cálculos referentes à DI 06/0042055-2, cujo cliente é ali expresso: “CIL

INFORMÁTICA". Trata-se de uma planilha utilizada pela COTIA para cálculos referentes à importação e ao seu subsequente faturamento para a CIL.

A planilha foi fundamental para evidenciar tanto a cobrança de custos financeiros como a concessão de "descontos comerciais".

Demonstra-se assim que sem as provas contaminadas pela ilegalidade da forma com que foram produzidas esta descoberta não seria "inevitável".

DI nº 06/0181673-5, registrada em 14/02/2006

Foi a documentação apreendida que demonstrou que a operação, registrada como por conta própria da COTIA, supostamente exportados pela SYSTEM TRADE, não foi realizada por conta própria da COTIA, mas sim para a CIL, real adquirente de todos os microprocessadores importados.

Foi a planilha intitulada "COTIA TRADING" onde são apresentados cálculos referentes aos valores de notas fiscais e duplicatas decorrentes da "comercialização" ao real adquirente das mercadorias importadas. No documento fica exposto o cliente ("CIL INFORMÁTICA") do Processo 564-0278/06", correspondente à DI nº "06/0181673-5", de 14/02/2006.

É também a planilha que evidencia a cobrança de custos financeiros e o faturamento para a CIL.

Demonstra-se assim que sem as provas contaminadas pela ilegalidade da forma com que foram produzidas esta descoberta não seria "inevitável".

DI nº 06/0228791-4, registrada em 24/02/2006

A DI trata da importação de bens aos interesses da CIL, seu real adquirente, tratada nos Dados Complementares da DI e nas descrições detalhadas das mercadorias referentes a cada item importado.

Foi durante a Operação Dilúvio que foi apreendida a cópia da *invoice* nº 06-1030, da SYSTEM TRADE (fls. 433), que instruiu o despacho de importação e, ao lado dos preços unitários, anotações dos verdadeiros valores da transação.

Foi por meio da planilha apreendida, intitulada "COTIA TRADING" (fls. 434), que foram apresentados cálculos referentes à DI sob análise. Trata-se de uma planilha utilizada pela COTIA para cálculos referentes à importação e ao seu subsequente faturamento para a CIL.

A planilha foi fundamental para evidenciar tanto a cobrança de custos financeiros como a concessão de "descontos comerciais".

Demonstra-se assim que sem as provas contaminadas pela ilegalidade da forma com que foram produzidas esta descoberta não seria "inevitável".

DI nº 06/0268673-8, registrada em 08/03/2006

Foi por meio da planilha apreendida, intitulada “COTIA TRADING” (fls. 458), que foram apresentados cálculos referentes à DI nº 06/0268673-8 e que puderam elucidar que a CIL era a real adquirente de todos os microprocessadores importados, que negociou a transação comercial diretamente com o verdadeiro exportador, a própria fabricante AMD e não a SYSTEM TRADE CORP, como informado.

Em relatórios apreendidos, impressos a partir de arquivos eletrônicos (fls. 459 a 466), todos referentes ao Processo 564-050106, é possível identificar a entrega de todo o conteúdo da importação para a CIL, bem como o rateio das duplicatas, citadas na planilha “COTIA TRADING”, por estabelecimento da empresa cliente.

A planilha foi fundamental para evidenciar tanto a cobrança de custos financeiros como a concessão de “descontos comerciais”.

Demonstra-se assim que sem as provas contaminadas pela ilegalidade da forma com que foram produzidas esta descoberta não seria "inevitável".

DI nº 06/0293697-1, registrada em 14/03/2006

Foi por meio da planilha apreendida intitulada “COTIA TRADING” que foram apresentados cálculos referentes à referida DI. A planilha evidencia a cobrança de custos financeiros equivalentes ao CDI + 0,5% a.m., em função do lapso temporal entre o pagamento das despesas que efetuava e o faturamento para a CIL.

A planilha foi fundamental para evidenciar tanto a cobrança de custos financeiros como a concessão de “descontos comerciais”.

Demonstra-se assim que sem as provas contaminadas pela ilegalidade da forma com que foram produzidas esta descoberta não seria "inevitável".

DI nº 06/0311423-1, registrada em 17/03/2006

Apreendidas durante as diligências da Operação Dilúvio, as *invoices* emitidas pela AMD em favor da CIL, discriminadas a seguir explicam a verdadeira transação comercial ocorrida, ocultada pela simulação praticada, em conluio, pela CIL e pela COTIA.

Em outra planilha, objeto de apreensão, intitulada “COTIA TRADING” são apresentados cálculos referentes à DI sob análise. Trata-se de uma planilha utilizada pela COTIA para cálculos referentes à importação e ao seu subsequente faturamento para a CIL.

A planilha evidencia a cobrança de custos financeiros em função do lapso temporal entre o pagamento das despesas que efetuava e o faturamento para a CIL.

Demonstra-se assim que sem as provas contaminadas pela ilegalidade da forma com que foram produzidas esta descoberta não seria "inevitável".

DI nº 06/0337072-6, registrada em 23/03/2006

As planilhas que foram objeto de apreensão evidenciam a cobrança de custos financeiros em função do lapso temporal entre o pagamento das despesas que efetuava e o faturamento para a CIL. Nas planilhas intituladas "Cotia Trading" há referência a *invoices* e são apresentados cálculos referentes à importação e ao seu subsequente subfaturamento para a

CIL. É ainda pelas planilhas que são evidenciadas as cobranças pelos custos financeiros relativos ao prazo entre o pagamento das despesas e o faturamento para a CIL. Também pelas planilhas apreendidas é que foi possível constatar a existência de um cliente envolvido na operação, além do fornecedor e da COTIA, inclusive com menção à CIL

Também a partir da documentação apreendida é possível verificar as descrições detalhadas das mercadorias referentes a cada item importado, sendo informadas as referências “REF. CLIENTE”, “REF. FORNECEDOR”, e “REF. COTIA”, deixando transparecer a existência de um “cliente” envolvido na operação, além do fornecedor e da COTIA. E nos Dados Complementares da DI consta “*como pessoa jurídica encomendante a empresa CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA*”, embora esta não seja sequer habilitada para operar no comércio exterior, não haja informações suas nos campos próprios da DI e conste informação, nos próprios Dados Complementares, de que se trata de uma “*importação por conta própria importador: COTIA TRADING S/A*”.

Na operação também foi apreendida a A invoice nº 06-1039, da SYSTEM TRADE (fls. 551), que instruiu o despacho de importação, assinada por Adilson Soares e com anotações feitas à mão, foi emitida em 15/03/2006 e totalizava o montante de US\$ 226.093,72, sendo o valor FOB igual a US\$ 220.100,00.

Demonstra-se assim que sem as provas contaminadas pela ilegalidade da forma com que foram produzidas esta descoberta não seria “inevitável”.

DI nº 06/0362650-0, registrada em 29/03/2006

Desta feita, a importação, registrada novamente como sendo por conta própria da COTIA (fls. 577 e 581), formalizou a entrada de 1.920 microprocessadores AMD, sendo 1.500 do tipo SDA2600BXBOX e 420 do tipo ADA3000BPBOX, “exportados” pela SYSTEM TRADE. Como em outras operações já comentadas, nas descrições detalhadas das mercadorias referentes a cada item importado, são informadas as referências “REF. CLIENTE”, “REF. FORNECEDOR”, e “REF. COTIA”, deixando transparecer a existência de um “cliente” envolvido na operação, além do fornecedor e da COTIA.

Nos Dados Complementares da DI consta “*como pessoa jurídica encomendante a empresa CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA*” embora, repetimos, esta não seja sequer habilitada para operar no comércio exterior, não haja informações suas nos campos próprios da DI e conste informação, nos próprios Dados Complementares, de que se trata de uma “*importação por conta própria: importador: COTIA TRADING S/A*”.

Na verdade, a operação foi realizada aos interesses da CIL, real adquirente de todos os produtos importados, que negociou diretamente com o verdadeiro exportador, a própria fabricante AMD, que emitiu as *invoices* (apreendidas), discriminadas a seguir (fls. 582 a 584), em favor da CIL, comprovando a verdadeira transação comercial ocorrida, ocultada pela simulação praticada em conluio pela CIL e pela COTIA.

Noutra planilha, intitulada “COTIA TRADING” (fls. 592), são apresentados cálculos referentes à DI sob análise. Semelhante às outras já mencionadas neste Relatório, é uma planilha utilizada pela COTIA para cálculos referentes à importação e ao seu subsequente faturamento para a CIL.

A planilha foi fundamental para evidenciar tanto a cobrança de custos financeiros como a concessão de “descontos comerciais”.

Demonstra-se assim que sem as provas contaminadas pela ilegalidade da forma com que foram produzidas esta descoberta não seria "inevitável".

DI nº 06/0362661-5, registrada em 29/03/2006

Através desta DI (fls. 595 a 600), a COTIA registrou a entrada de mercadorias da marca Creative que estaria importando por conta própria, supostamente exportados pela SYSTEM TRADE CORPORATION.

As planilhas apreendidas evidenciaram a existência de um “cliente” envolvido na operação, além do fornecedor e da COTIA, corroborado por outros documentos, também apreendidos em Miami, que ratificaram o envolvimento da CIL e CREATIVE na operação em análise, denotando a ocultação (pela COTIA, em conluio com a CIL) dos reais adquirente e fornecedor das mercadorias, pois a CIL negociou diretamente com o verdadeiro exportador, a CREATIVE LABS, INC., que emitiu a “*COMMERCIAL INVOICE*” e o “*Packing List*” mencionados, em favor da CIL, comprovando a verdadeira transação comercial ocorrida.

Também neste caso as planilhas apreendidas foram fundamentais para evidenciar tanto a cobrança de custos financeiros como a concessão de “descontos comerciais”.

Demonstra-se assim que sem as provas contaminadas pela ilegalidade da forma com que foram produzidas esta descoberta não seria "inevitável".

Conclusivamente, é negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo incólume a decisão exarada pela DRJ

É como voto

(assinado digitalmente)

Conselheiro Raphael Madeira Abad.